



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000765-10.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante OSIEL DE TOLEDO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto da relatora, vencidos o 2º e o 5º Desembargadores que declaram.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), ENIO ZULIANI, ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.909

Apelação Cível: 1000765-10.2024.8.26.0067

Apelante : OSIEL DE TOLEDO

Apelado : Juízo da Comarca

Origem: Vara Única - Foro de Borborema

Juiz sentenciante: Dr(a). Lívia Antunes Caetano

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu pedido de alvará para transferência de veículo deixado pelo falecido, pai do autor, para seu nome. A sentença fundamentou-se na ausência de autorização legal para expedição de alvará quando há bens na certidão de óbito, falta de petição de renúncia dos demais herdeiros e inexistência de autorização para alvará em relação a bens móveis. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a outorga de procuração pelos demais herdeiros supriria a ausência de petição de renúncia e se é possível a concessão de alvará para transferência de veículo de baixo valor. III. Razões de Decidir: 3. O apelante não comprovou que o veículo era o único bem deixado pelo espólio, inviabilizando a concessão do alvará. 4. A renúncia à herança deve ser expressa, conforme art. 1.806 do Código Civil, e não foi apresentada pelos demais herdeiros. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A renúncia à herança deve ser expressa. 2. A concessão de alvará para transferência de bens móveis é excepcional e requer comprovação de que são os únicos bens do espólio. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.806.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 76/84) interposto por O.T. contra a sentença (fls. 72/73) que indeferiu o pedido de alvará para transferência do veículo deixado pelo “de cujus”, pai do autor, para o seu nome, sob o fundamento de que não há autorização legal para a expedição de alvará quando a certidão de óbito consta a existência de bens, não houve petição dos demais herdeiros renunciando seus direitos sobre o bem, e não há autorização legal para a expedição de alvará em relação

a bens móveis, ainda que de reduzido valor.

Inconformado, o autor apelou (fls. 76/84). Argumenta que a outorga de procuração pelos demais herdeiros (fls. 64/71) supriria a ausência de petição de renúncia em homenagem à celeridade inerente à ação de alvará, que o veículo foi o único bem deixado pelo de cujus e que a jurisprudência do TJSP admite a concessão de alvará para a transferência de veículos de baixo valor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante, um dos filhos do falecido, pede alvará judicial para transferir o veículo GOL 1.6, movido a álcool, ano e modelo de fabricação de 2002/2003, de cor cinza, chassi de nº 9BWCB05X73T040341, placa DGX-3128 (Borborema/SP), avaliado em R\$ 13.166,00, o qual afirma ser o único bem deixado pelo de cujus, que teria manifestado ainda em vida o desejo de que o autor ficasse com o bem por ser o único dos filhos que não possuía veículo próprio.

De acordo com a certidão de óbito de fls. 39, o falecido vivia em união estável com Aurea e deixou quatro filhos. Em que pese o Apelante afirmar que os demais herdeiros concordam com a transferência do veículo para o seu nome, observa-se que eles não são parte no processo, nem tampouco consta qualquer instrumento de renúncia ao seu direito de herança, razão pela qual, de fato, o pedido não pode prosperar.

Intimado a regularizar a representação processual dos demais herdeiros (fls. 59), o autor se limitou a trazer procurações outorgadas pelos herdeiros a ele próprio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizando-o a postular o alvará judicial, outorgar procuração para advogado, representá-los em qualquer juízo ou instância etc., mas nada tratando sobre renúncia à herança, que por expressa previsão do art. 1.806 do Código Civil, necessita ser expressa.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Aliado a isso, o apelante também não logrou comprovar nos autos que o veículo em questão de fato era o único bem deixado pelo espólio, o que inviabiliza desfecho diverso daquele dado pela sentença, já que o procedimento de alvará neste caso somente pode ser autorizado quando não houver outros bens a inventariar.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que apontam a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 94438

Apelação Cível nº 1000765-10.2024.8.26.0067

Comarca: Borborema

Apelante: OSIEL DE TOLEDO

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: ALCIDES BUENO DE TOLEDO, AUREA PIRES DE MORAES, ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO PEREIRA, JOSÉ PEREIRA, JOÃO BENEDITO DE TOLEDO e MARIA DAS GRAÇAS DE TOLEDO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedido de alvará para transferência de veículo (Volkswagen Gol 1.6, álcool, 2002-2003, estimado pela tabela FIPE em R\$ 13.166,00). Os filhos e a mulher com que ele conviveu outorgaram mandato ad judicia ao Advogado que, pelo convênio de gratuidade, fez o pedido para regularidade da posse do bem em poder do requerente, o que significa consentimento, sendo excessivo rigor formal exigir renúncia. Provimento para autorizar a transferência, expedindo o alvará.

Vistos.

É necessária autorização judicial para regularidade da documentação do veículo antigo que se encontra em poder do requerente, filho do de cujus. Dispensa-se inventário em virtude de que o processo civil, notadamente de jurisdição voluntária (onde fatos jurídicos dependem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chancela judicial) deve ser interpretado sem a severidade de acontecimentos litigiosos. O pai do requerente deixou o veículo para esse filho e todos os herdeiros concordaram, porque deram procuração para que a Advogada, Dra. Maria Gabriela Feitosa de Moura, redigisse o pedido. Isso significa consentimento expresso, tal como ocorreu com a senhora com quem o de cujus manteve relacionamento (Aurea Pires de Moraes), de sorte que a exigibilidade de renúncia constitui um rigor excessivo e que não contribui para a eficiência do serviço judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), tendo em vista que não há outra solução.

Pelo exposto, dá-se provimento para autorizar a transferência do documento do veículo para o nome do requerente. Custas ex causa.

ENIO ZULIANI
2º Juiz

Apelação Cível nº 1000765-10.2024.8.26.0067

Comarca: Borborema

Apelante: OSIEL DE TOLEDO

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: ALCIDES BUENO DE TOLEDO, AUREA PIRES DE MORAES, ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO PEREIRA, JOSÉ PEREIRA, JOÃO BENEDITO DE TOLEDO e MARIA DAS GRAÇAS DE TOLEDO

Voto nº 8294

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

I. Caso em Exame

- 1) Apelação interposta por Osiel de Toledo contra sentença que indeferiu pedido de alvará judicial para transferência de veículo deixado por seu falecido pai, único bem existente, com concordância dos demais herdeiros e convivente do de cujus, mediante procurações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de alvará judicial para transferência de veículo deixado pelo falecido, sem a necessidade de abertura de inventário ou arrolamento.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 6.858/80 não faz referência expressa a veículos, mas a jurisprudência admite a expedição de alvará para transferência de veículo em lugar do processo de arrolamento.
4. O princípio da economia processual recomenda a solução menos onerosa, evitando inventário ou arrolamento quando há meio mais célere e eficaz, como o alvará judicial, especialmente com a concordância de todos os herdeiros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de alvará judicial para transferência de veículo único de baixo valor é possível sem inventário, com concordância dos herdeiros. 2. A interpretação extensiva da Lei nº 6.858/80 para abranger veículos atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

- Lei nº 6.858/80, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2290195-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2003578-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vitor Frederico Kämpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024.
- TJSP, Apelação Cível nº 1001415-96.2023.8.26.0615, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2024.
- TJSP, Apelação Cível nº 1000151-29.2023.8.26.0523, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2023.

Trata-se de apelação interposta por OSIEL DE TOLEDO contra a r. sentença que indeferiu pedido de alvará judicial por ele formulado, pelo apelante para transferência de veículo deixado por seu falecido pai, único bem existente, contando com a concordância dos demais herdeiros, bem como a convivente do *de cujus*, mediante procurações a ele outorgadas.

A r. sentença indeferiu o pedido sob o fundamento de que não existe lei permitindo mero pedido de alvará de bens deixados por pessoa falecida quando consta que deixou bens a inventariar, conforme registrado na certidão de óbito (fl. 39 - "Deixa bens"). Consignou ainda que a dispensa de inventário ou arrolamento só alcançaria os valores monetários expressamente discriminados na Lei n. 6.858/1980 e seu decreto regulamentador, não sendo abrangidos outros bens, ainda que de reduzido valor, como o veículo em questão.

Em suas razões recursais (fls. 78/84), o apelante sustenta que: a) o alvará judicial é a forma mais célere, objetiva e adequada ao caso, em atenção ao princípio da economia processual; b) foram juntadas aos autos as procurações emitidas pelos herdeiros, que, além de outorgarem plenos poderes ao apelante, cederam a ele o direito sobre o único bem deixado pelo *de cujus*; c) embora a Lei nº 6.858/80 não faça referência expressa a veículos, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de expedição de alvará judicial

para transferência de veículo quando este for o único bem deixado pelo falecido e seu valor não ultrapassar 500 OTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional); d) o veículo em questão possui valor comercial aproximado de R\$ 13.166,00, enquanto a jurisprudência considera valores entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 como equivalentes ao limite de 500 OTNs.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelante.

É o relatório.

Em meu sentir, o recurso comportava provimento, respeitado o entendimento da douta maioria.

Cinge-se a questão à possibilidade de expedição de alvará judicial para transferência de veículo deixado pelo falecido, sem a necessidade de abertura de inventário ou arrolamento.

A Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida por titulares de contas bancárias, estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

É certo que o texto legal não faz referência expressa a veículos automotores ou outros bens móveis. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal é iterativa tanto em admitir o pedido de alvará, em lugar do processo de arrolamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ PARA, DISPENSANDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INVENTÁRIO, AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ÚNICO BEM DEIXADO PELO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 6.858/80 E A PREVALÊNCIA DE SUA PRINCIPAL FINALIDADE, QUE É A DE TORNAR MAIS SIMPLES – E MAIS CÉLERE A TUTELA JURISDICIONAL NAQUELAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO HÁ LITÍGIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS (TJSP; Agravo de Instrumento 2290195-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que determinou o recolhimento do ITCMD porventura devido. Irresignação dos autores. Cabimento. Admitido o processamento de pedido de alvará judicial para a transferência do único bem deixado pelo falecido (veículo usado), de pequeno valor, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispensável a prova de recolhimento ou isenção do ITCMD, para fins de expedição de alvará. Aplicação por analogia do art. 622 do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2003578-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

"TJSP - Apelação cível. Alvará judicial. Pedido formulado por companheiro supérstite e filho do falecido visando transferência de veículo em seu favor. Procedimento extinto nos termos dos artigos 485, VI, CPC/2015. Mérito. Expedição de alvará para transferência de veículo, sem necessidade de inventário/arrolamento. Possibilidade. Bem único e de pequeno valor. Concordância de terceiro herdeiro, que renuncia seu direito ao bem. Extinção do feito afastada. Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil/2015. Pretensão acolhida, para autorizar a imediata expedição de alvará de transferência. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1001415-96.2023.8.26.0615, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2024)

Alvará judicial. Pedido que tem por finalidade a transferência de veículo automotor. Único bem deixado pelo falecido, de baixo valor e sujeito à desvalorização. Polo ativo composto pela viúva meeira e herdeiros do falecido, que visam regularizar a propriedade do bem junto ao órgão de trânsito. Possibilidade. Mitigação do artigo 666 do CPC. Precedente jurisprudencial. Recurso provido (TJSP; Apelação

Cível 1000151-29.2023.8.26.0523; Relator (a): João Pazine Neto;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salesópolis -
Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro:
16/11/2023).

De nenhuma utilidade impor aos sucessores a obediência formal ao processo de arrolamento, contradizendo o princípio da eficiência, inscrito no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Pondere-se, ainda, que todos os interessados na sucessão, descendentes e companheira sobrevivente, estão representados nos autos pela mesma advogada, quem subscreve a petição inicial, denotando anuência ao pedido.

É mesmo oportuno trazer à tona a prática lição do eminente Des. Bruno Affonso de André ¹, que presidiu este Egrégio Tribunal, asseverando:

“O processo de inventário não tem feição contenciosa estrita, mas, ao contrário, deve prestar-se, de modo flexível e tanto quanto for necessário, ao atendimento de todos os interesses da sucessão *mortis causa*, nos direitos e nos deveres. Trata-se de uma forma de prestação de serviço público, por via judiciária, que serve para legitimar situações jurídicas do interesse dos particulares e que exigem o concurso do estado para sua final constituição”.

E como salientavam, ainda, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, o juiz deve decidir à vista dos fundamentos da pretensão e segundo o que melhor convenha aos interesses do espólio e dos sucessores ².

O princípio da economia processual recomenda a adoção da solução menos onerosa para as partes e para o Estado, evitando-se o

¹ Inventários e Partilhas – Teoria e Prática – Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira - Livraria e Editora Universitária de Direito – 10ª edição – p. 301

² Ob. cit. p. 302



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento de inventário ou arrolamento quando há meio mais célere e eficaz para solucionar a questão.

Ressalte-se que a interpretação extensiva da Lei nº 6.858/80, para abranger também veículos de baixo valor, quando único bem deixado pelo falecido, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem afronta ao ordenamento jurídico, sendo amplamente aceita pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, cumpre salientar que o objetivo da exigência de inventário ou arrolamento para a transmissão de bens do falecido é garantir a correta partilha entre os herdeiros e o recolhimento de eventuais tributos. No presente caso, tratando-se de bem único de valor relativamente baixo, com concordância expressa de todos os interessados quanto à sua destinação, a abertura de inventário ou arrolamento representaria mero formalismo excessivo, contrário aos princípios da economia e da eficiência processual.

Essas as razões pelas quais, com a devida vênia da douta maioria, votei pelo provimento do recurso, deferindo a expedição do alvará pretendido.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

5º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO	2A3A3D0A
5	6	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	2A3D1013
7	12	Declarações de Votos	CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA	2A48F445

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000765-10.2024.8.26.0067 e o código de confirmação da tabela acima.